



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os efeitos fins.

Em 13/03/2023

Chave

Conceição de Muria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Carlos Gil

para relatar.

Em 13/03/23

Presidente da Comissão  
e. Lages

A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "Conceição de Muria Lages Rodrigues".



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### **PARECER DO SENHOR DEPUTADO GIL CARLOS AO INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 06/2023**

**EMENTA:** “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO OFTALMOLÓGICO, PARA MATRÍCULA DE ALUNOS EM ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO PIAUÍ, BEM COMO SOBRE A DOAÇÃO DE ÓCULOS AOS ALUNOS CARENTES MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ”

#### **I. RELATÓRIO**

Está sendo submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça para análise e emissão de parecer: o Indicativo de Projeto de Lei de autoria da Dep. Henrique Pires que “**dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de atestado médico oftalmológico, para matrícula de alunos em escolas públicas do Estado do Piauí, bem como sobre a doação de óculos aos alunos carentes matriculados na rede pública no âmbito do Estado do Piauí**”.

O projeto pretende conceder ao estudante carente a chance de realização dos exames necessários e a doação de óculos visando à recuperação e manutenção da sua capacidade de aprendizado.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 08 de março de 2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual nos termos do art. 61, §1º, do Regimento Interno desta casa, foi designada, por distribuição, para sua relatoria.

Frisa-se, que este projeto satisfaz plenamente às exigências formais da Comissão de Constituição e Justiça e da boa técnica legislativa, mas possui vício formal em sua propositura, quanto regime de

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

tramitação, encontra-se satisfeito, uma vez que está tramitando sob o regime ordinária, conforme art. 142, III, do Regimento Interno (RI).

Eis o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Observemos o que aduz o artigo 28, incisos VII da Lei Brasileira de Inclusão (2015):

VII - Planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

O Art. 23 da CF/88 diz que “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:”

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Concomitantemente o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, determina que compete à União aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto, e apesar de não figurar, a presente proposição, como alteração das diretrizes e bases do Ensino, apresenta uma proposta de política social que está interligada com o incentivo à educação, visto que apresenta como um dos requisitos de concessão do direito a matrícula escolar.

Cumpre destacar ainda que a Constituição Estadual em seu Artigo 102, Inciso X explana que:

*Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*X - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição*

E Art. 226, § 2º também da Constituição Estadual:



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

*§ 2º Compete à Secretaria de Educação do Estado do Piauí, fazer constar dos programas de ensino fundamental e médio, direcionamento e de limitação quanto (delimitação quanto aos) conhecimentos teóricos dos temas referidos no parágrafo anterior, na forma da lei. Em razão disso justifica a proposição ter sido feita mediante "Indicativo de Projeto de Lei", com intuito de sugerir ao chefe do executivo Estadual norma que atenda o pleito.*

É evidente, que a propositura do Nobre Parlamentar, em razão do princípio da simetria versa sobre atribuições do Chefe do Poder Executivo Estadual, bem como tendo como base o artigo supracitado, trata-se de atribuição da Secretarias de Estado. Tendo sido, portanto, apresentado da maneira correta não possuindo em sua propositura vício de iniciativa.

No que diz respeito ao aspecto relacionado ao direito à saúde, este passou a ser um direito público subjetivo, ou seja, um bem jurídico tutelado pela Constituição. Em razão disso, é de notório saber que ao poder público é incumbido a formulação de políticas sociais e econômicas que visem garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico hospitalar. E o que se observa através do Indicativo de Projeto de Lei apresentado é que este satisfaz este objetivo.

Nesse contexto, sugere-se uma emenda modificativa para suprimir o termo "obrigatoriedade" para apresentação de atestado médico oftalmológico constante da propositura, posto que pode vir a figurar como um condicionante à matrícula dos alunos nas escolas públicas estaduais, e por conseguinte, um impedimento ao acesso de alunos as escolas.

Essa abordagem permitirá a implementação do indicativo de projeto dentro dos limites constitucionais, jurídicos e legais.

Vista do exposto, manifesto-me favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da referida propositura mediante aprovação de emenda modificativa.

## III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:  
 Av. Marechal Castelo Branco, 201  
 Bairro Cabral – CEP. 64000-810  
 Fone: (86) 3133 3022  
 Teresina – Piauí – Brasil  
[www.alepi.pi.gov.br](http://www.alepi.pi.gov.br)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- Aprovação.
- Aprovação com Emenda.
- Aprovação com Substitutivo.
- Rejeição.
- Transformação em Indicativo.
- Aprovado em reunião conjunta.



**GIL CARLOS**

Deputado Estadual- Partido dos Trabalhadores

**Relator**

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, Teresina (PI), \_\_\_\_ de \_\_\_\_ 2023.

